

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. A PROMISSORA «BATALHA DA EDUCAÇÃO»
2. O MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO
3. GÉNESE DO ENSINO SUPERIOR EM AVEIRO
- 3.1. O INSTITUTO MÉDIO DE COMÉRCIO PARTICULAR
- 3.2. A SECÇÃO DO INSTITUTO COMERCIAL DO PORTO
- 3.3. O INSTITUTO SUPERIOR DE COMÉRCIO
- 3.4. O INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO
- 3.5. O I.S.C.A. E A UNIVERSIDADE DE AVEIRO
4. O REGRESSO DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO
- 4.1. O ENSINO SUPERIOR DE CURTA DURAÇÃO
- 4.2. O ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO
- 4.3. O REGRESSO DO I.S.C.A.A. À UNIVERSIDADE
5. A CONSOLIDAÇÃO DOS I.S.C.A.'s E DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO
- 5.1. O PESSOAL DOCENTE: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
- 5.2. O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
- 5.3. O PESSOAL NÃO DOCENTE
- 5.4. Os I.S.C.A.'s RUMO À AUTONOMIA: UMA NOVA ORGÂNICA
6. A CONSAGRAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO
- 6.1. O TRIUNFO DO SISTEMA BINÁRIO
- 6.2. O I.S.C.A. DE AVEIRO
- 6.3. A SOLUÇÃO FINAL
7. O FUTURO DO I.S.C.A.A. E DA CONTABILIDADE

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

ANEXO: PROPOSTA DOS TERMOS DE REFERÊNCIA ACORDADOS PARA EFEITOS DA INTEGRAÇÃO DO I.S.C.A.A. NA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

INTRODUÇÃO

A questão que nos propomos abordar, centrada essencialmente na evolução que transparece das sucessivas molduras legais, enlaça-se de forma insofismável com a política educativa, que, por sua vez, reflecte a dinâmica da sociedade portuguesa ao longo de três décadas.

Na década de 70 emerge a reforma educativa de 1973, cuja relação com o processo histórico em curso nos países industrializados lhe empresta, apesar da ruptura revolucionária, o vigor de matriz inspiradora da diversificação e da expansão do ensino, sendo esta transformada em “ilusão optimista” capaz de “realizar o ideal de igualdade de oportunidades sociais”¹.

A candência revolucionária, que revolve as funduras da sociedade portuguesa e acende a fogueira de incontidas aspirações sociais, desencadeia uma nova fase da política educativa – 1974-1976 –, marcada pela instabilidade de uma sociedade provisória, onde progride a ideia heróica de construir uma Escola “democrática e socialista”², tendo como ruído de fundo o som cavo das botas e o desembainhar das espadas fora dos quartéis.

Em 1976, com a tomada de posse do I Governo constitucional, arranca um período de progressiva estabilidade e de algumas mudanças educativas, que antecipam a fórmula estrutural acolhida na Lei de Bases de 1986³, cujos desenvolvimentos configuram a quarta e última fase da política educativa ao longo de 30 anos.

O nosso propósito visa acompanhar as mais significativas vicissitudes institucionais do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, enquanto escola de ensino da Contabilidade, escandidas ao ritmo das transformações sociais e da política educativa, ocorridas no âmbito do ensino de carácter técnico-profissional pós se-

¹ Sérgio Grácio, *Ensinos Técnicos e Política em Portugal, 1910-1999*, (1992, data do trabalho académico), Lisboa, Instituto Piaget, Estudos e Documentos, 1998, p. 157.

² Decreto Lei n.º 363/75, de 11 de Julho.

³ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

cundário, que se consolidaria com a denominação de Ensino Superior Politécnico.

1. A PROMISSORA «BATALHA DA EDUCAÇÃO»

O sistema educativo na década de 70 sofre a pressão de vários grupos sociais que, dentro e fora do regime, lhe diagnosticam distorções e disfunções susceptíveis de obstaculizar o desenvolvimento do país. Os impulsos de mudança sobem da crise académica de 69, onde ecoa o Maio de 68, articulam-se com a doutrina da O.C.D.E., cujos estudos consideram a valorização dos recursos humanos um vector estratégico do desenvolvimento económico nacional, reforçam-se no clima modernizador dos sistemas educativos que alastra pela Europa, e configura-se na reforma democratizante de 1973, 16 de Janeiro – “Projecto do Sistema Escolar e Linhas Gerais da Reforma do Ensino Superior”, que tenta uma alargada base de apoio das forças sociais⁴.

O pensamento que anima a pretendida reforma global do ensino acolhe ao nível do discurso educativo dois conceitos de forte sentido modernizador: a gestão participativa do ensino superior e a democratização do ensino. Esta ousadia, com sinais evidentes de ruptura, não poderia conviver com a ténue abertura da ideologia dominante que, privilegiando a continuidade, se refrescava com as ideias menos mobilizadoras de “renovação” ou de “evolução”.

O Reitor da Universidade de Lourenço Marques, tornado Ministro, abandona a temática da gestão participativa no ensino superior – que, aliás, o próprio Marcelo Caetano timidamente ensaiara, num «Conselho académico», aberto aos dirigentes associativos. As convulsões académicas forçam-no a mudar de ideias e a recusar, como presi-

⁴ Teresa Ambrósio, *O Sistema Educativo: Ruptura, Desestabilização e Desafios Europeus*, apud António Reis (Dir. de), *Portugal Contemporâneo*, Vol. 3, Lisboa, Publicações Alfa, 1996, pp. 665-674.

dente do Conselho de Ministros, a participação dos estudantes nos órgãos de gestão das Escolas, «enquanto existisse agitação académica»⁵

A ideia de democratização do ensino, uma linha de força da oposição, torna-se vulgar, após a crise académica de 69, no discurso do regime, embora com a pobreza semântica que a restringe à proposta liberal de privilegiar o mérito, através da criação de condições de igualdade de acesso ao ensino assentes no apoio social. O vocábulo que sugeria a necessidade de dar ao ensino “uma dimensão política”, reclamada por diversos e crescentes sectores da sociedade, não cabe na Primavera marcelista, incapaz de romper com o situacionismo mais conservador, demasiado incomodado com a turbulência académica, onde aflora, de forma crítica e sublevadora, a recorrente questão da guerra colonial, um dos mais fracturantes sulcos da sociedade portuguesa, que largos sectores da juventude académica consideram, de forma crescente, uma ameaça inaceitável ao seu futuro.

Contudo, a tentativa do ministro V. Simão de transformar o projecto de reforma global num eixo aglutinador de consensos e mobilizador de toda a sociedade portuguesa, exala persistentes redolências primaveris. A metodologia que propõe no lançamento do projecto é inovadora : faz apelo a «todos os que queiram ajudar construindo», «independentemente das suas ideias políticas», para que a «decisiva» «batalha da educação» possa ser travada em «diálogo aberto e franco», criticada «livre e responsavelmente» e avaliada «nos seus méritos e defeitos».

Esta ideia de uma discussão pública alargada da reforma projectada, assume uma importância fundamental: ao mesmo tempo que insinua uma consciência aguda do valor estratégico da educação, cujo desenvolvimento tonifica «a vida da liberdade responsável», transporta a matriz ideológica de uma nova cidadania voltada para «a participação activa no progresso nacional».

⁵ Marcelo Caetano, Depoimento, 1974, in Rui Grácio, A Expansão do Sistema de Ensino e a Movimentação Estudantil, apud António Reis (Dir. de), Portugal Contemporâneo, Vol. 3, Lisboa, Publicações Alfa, 1996, pp. 221-258, p.252-253.

O sentido da mudança animada por Veiga Simão esteia-se na realização de dois objectivos nucleares: o da «a normalização» da vida escolar, através de um conjunto de medidas tendentes a aliviar as tensões existentes na academia e a desmobilizar os protestos académicos, e o reforço da «eficiência» do ensino, adequando às necessidades de desenvolvimento do país, através de um triplo processo, que envolve a «diversificação», a «expansão» e a «regionalização».⁶

Estas linhas de força estruturam a “Reforma do Sistema Educativo”⁷, que se propõe assegurar a realização dos objectivos do ensino superior através das “Universidades, Institutos Politécnicos, Escolas Normais Superiores e outros estabelecimentos equiparados”⁸, de cujas instituições se espera capacidade para “intensificar a cooperação mútua e a coordenação do ensino superior no âmbito regional e de alcançar uma mais eficiente utilização de meios humanos e do equipamento educacional e de investigação”.⁹

A criação dos Institutos Politécnicos, que conferem o grau de Bacharel, com a duração de 3 anos,¹⁰ recupera uma tradição esquecida desde oitocentos¹¹, enquanto a sua regulamentação os transforma em “centros de formação tecnico-profissional, aos quais compete especialmente ministrar o ensino superior de curta duração, orientado de forma a dar predominância aos problemas concretos e de aplicação prática, e a promover a investigação aplicada e o desenvolvimento ex-

⁶ Rui Grácio, *A Expansão do Sistema de Ensino e a Movimentação Estudantil*, apud António Reis (Dir. de), *Portugal Contemporâneo*, Vol. 3, Lisboa, Publicações Alfa, 1996, pp. 221-258, p.252-253.

⁷ Lei 5/73, de 25 de Julho: Lei de Reforma do Sistema Educativo.

⁸ Lei 5/73, de 25 de Julho: Lei de Reforma do Sistema Educativo, Base XIII, n.º 3.

⁹ Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, Art.º 7º.

¹⁰ Lei n.º 5/73, de 25 de Julho, Base XV, n.º 2 e Base XVI, n.º 1.

¹¹ António de Sousa, *Sobre a Génese do Ensino Politécnico*, in *Millenium*, n.º 13, Janeiro, 1999, p. 8.

perimental, tendo em conta as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, particularmente as de carácter regional”¹².

2. O MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO

A Revolução de Abril trouxe à educação e ao interior das Escolas um movimento democratizante imbuído de frenético voluntarismo, que fora inviável no seio do anterior regime.

A gestão das Universidades e das Escolas Superiores aparecem confiadas pelo M.E.C. a comissões democraticamente eleitas¹³, abertas à participação de todos os corpos da escola, que rendem os “substitutos legais” das gestões exoneradas pela Revolução.¹⁴

As diferentes fórmulas encontradas pelas Instituições de Ensino Superior são uniformizadas, ainda no ano da revolução, por disposição legal que institucionaliza a “democratização dos estabelecimentos de ensino superior”¹⁵, sendo criados os diversos órgãos¹⁶ e respectivas funções: Assembleia de Escola, Conselho Directivo, Conselho Pedagógico e Conselho Científico.

Em Junho de 1975, Conselho da Revolução emana as “Bases Programáticas da Reforma Socialista do Ensino Superior”, que reservam aos representantes dos trabalhadores, dos interesses nacionais e regionais uma presença efectiva nas estruturas de decisão das escolas superiores, com o duplo objectivo de adequar os seus “planos de actividades” ao “projecto político global” e de dar “à autonomia universitária um conteúdo inovador e progressista”.¹⁷ Por outro lado, fixa ao

¹² Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, que cria novas Universidades, como de Aveiro, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores, regime de instalação, etc.

¹³ Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, Art.º 1, n.º 2 e n.º 3.

¹⁴ Decreto-Lei n.º 176/74, de 29 de Abril.

¹⁵ Decreto-Lei n.º 806/74, de 31 de Dezembro, preâmbulo.

¹⁶ Decreto-Lei n.º 806/74, de 31 de Dezembro, Art.º 1 e passim.

¹⁷ Decreto-Lei n.º 363/75, de 11 de Junho, Preâmbulo.

ensino de todos os graus um objectivo revolucionário, “a construção de uma sociedade democrática e socialista”¹⁸.

Em 1975, um Despacho da Secretaria de Estado do Ensino Superior cria o ano zero, concebido para acolher, no ano escolar de 75/76, os alunos aprovados no 1º ano das Secções Preparatórias para os Institutos Comerciais, “em vias de se transformarem em Institutos Superiores de Comércio e Administração”, onde os alunos aprovados nesse ano inicial terão “prioridade absoluta” no acesso ao Bacharelato¹⁹.

Em 1976, sob a “liderança politicamente forte”²⁰ de Mário Sotto Mayor Cardia, é possível fazer um balanço da experiência revolucionária nas Escolas. As reflexões preambulares da nova disposição legislativa assumem uma visão negativa, bem patente nas acusações de ter conduzido à “demagogia”, facilitado, por via da “manipulação” e da “coacção”, “a supremacia de minorias activistas”, atentado contra o “pluralismo ideológico”, prejudicado a competente gestão das escolas e instalado formas corporativas de carácter “anarco-populista”.

O novo ordenamento relativo à gestão democrática dos estabelecimentos de Ensino Superior procura adequar “a organização e funcionamento democrático” das escolas a objectivos considerados essenciais: autêntica democraticidade interna, qualidade científica e pedagógica e eficaz gestão orçamental, em consonância com as exigências do “socialismo democrático”.

O Governo das Escolas Superiores passa a integrar um conjunto de Órgãos de gestão – Assembleia Geral de Escola, Assembleia de Representantes, Conselho Directivo, Conselho Pedagógico, Conselho Científico e Conselho Disciplinar -, definindo o documento em questão o processo eleitoral, funções e composição. Esta obedecendo ao

¹⁸ Decreto-Lei nº. 363/75, de 11 de Julho, Base I e Base II.

¹⁹ Despacho nº 51/75, de 8 de Novembro, assinado por António Brotas.

²⁰ E. Marçal Grilo, *O Sistema Educativo, in Portugal, 20 Anos de Democracia*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, pp.406-435, p. 409.

princípio de que a “responsabilidade” deve ser confiada a quem “disponha de competência”, ficando os estudantes apenas fora do Conselho Científico²¹.

3. GÉNESE DO ENSINO SUPERIOR EM AVEIRO

3.1. O INSTITUTO MÉDIO DE COMÉRCIO PARTICULAR

A criação, em Aveiro, na década de sessenta – ano lectivo de 1965-1966 - de uma Escola tecnico-profissional pós-secundária, voltada para o ensino da Contabilidade, demonstra mais uma vez que as elites Aveirenses, fiéis a uma tradição²² de luta pela valorização da sua cidade, atentas às exigências do tecido empresarial e às mal contidas aspirações profissionais da sua juventude, se esforçam por integrar no crescimento económico em curso a expansão regional do ensino, de acordo com o já denominado “modelo de adesão tendencial à procura”²³.

As dificuldades que a Escola teve de enfrentar exigiu grande determinação das personalidades envolvidas na iniciativa da sua criação e na diuturna tarefa de gestão.

Nos anos cruciais de 1968-1971, assume especial relevo o apoio concedido pela Câmara Municipal de Aveiro, sob a presidência de Artur Moreira²⁴.

²¹ Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, Preâmbulo.

²² José Fernandes de Sousa, A Associação Comercial de Aveiro – contributo para uma história de 130 anos, in Estudos do I.S.C.A.A., Aveiro, II Série, n.º 2, I.S.C.A.A., 1996, pp. 21-76; Manuel Ferreira Rodrigues, As Elites Locais e a Escola Industrial e Comercial de Aveiro, 1893-1924, in Boletim Municipal de Aveiro, Aveiro, Ano XIV, n.º 28, Câmara Municipal de Aveiro, Dezembro de 1996, pp. 9-46.

²³ Sérgio Grácio, Ensinos Técnicos e Política em Portugal, 1910-1999, (1992, data do trabalho académico), Lisboa, Inst. Piaget, Estudos e Documentos, 1998, p. 281.

²⁴ A sua primeira directora, Maria Armanda Simões Dias, assinala, nas páginas desta revista, outras personalidades empenhadas neste projecto: Orlando de Oliveira, reitor do Liceu de Aveiro, e António de Almeida, do Colégio de Oliveira de Azeméis.

3.2. A SECÇÃO DO INSTITUTO COMERCIAL DO PORTO

No início do ano lectivo de 1971, o Instituto Comercial do Porto recebe do Governo a incumbência de promover em Aveiro, “enquanto se aguarda que sejam definidas as linhas gerais da reforma em estudo”, a criação de uma Secção do velho Instituto. Esta decisão oficializa a Escola particular existente, apoiada pelo Município, e permite-lhe leccionar dois cursos - o de Contabilidade e o de Preparatórios para o Ensino Superior de Economia e Finanças²⁵.

A intervenção do Estado, que dá “continuidade à acção do Município”, ocorre em momento oportuno, pois ao mesmo tempo que promete para a “região de Aveiro”, em “futuro não distante”, o Ensino Médio pós secundário revigora uma Escola em dificuldades devido à ambiguidade da sua natureza – particular, apoiada pelo Município - , que fica definitivamente esclarecida ao nível da validação oficial dos seus diplomas²⁶.

A Escola Média de Aveiro assume, “nos seus aspectos técnicos, pedagógicos e disciplinares”²⁷, o carácter de Instituto Comercial: o subdirector, nomeado pelo Ministério, sob proposta do Director²⁸, torna-se “vogal nato” do Conselho escolar e do Conselho de Curso de Contabilista do Instituto²⁹; o desenvolvimento das actividades escolares processa-se de acordo com as orientações do Conselho Escolar e do Conselho de Professores – convocado e presidido pelo subdirector³⁰ -, cujas funções ficam bem definidas³¹.

²⁵ Decreto Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro, Preâmbulo e Art.º 1.º

²⁶ Decreto Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro, Preâmbulo.

²⁷ Decreto Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro, Art.º 4.º, n.º 1.

²⁸ Decreto Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro, Art.º 2.º, n.º 1.

²⁹ Decreto Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro, Art.º 2.º, n.º 2.

³⁰ Decreto Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro, Art.º 4.º, n.º 1 e n.º 2.

³¹ Decreto n.º 38.231, de 23 de Abril de 1951, Art.º 25º, alíneas c), d), f), h), i), e m) do, desde que diga respeito à Secção.

O Quadro de pessoal do Instituto Comercial do Porto é acrescentado de vários lugares - 13 professores, sete ordinários e seis auxiliares e 8 funcionários, 4 administrativos e 4 auxiliares - cujos titulares têm, em princípio, de prestar serviço na Escola de Aveiro³².

3.3. O INSTITUTO SUPERIOR DE COMÉRCIO

A candência revolucionária, acesa pela explosão de atávicas aspirações sociais, e o processo de democratização da Escola e da sociedade portuguesas desencadeiam a recomposição de novos equilíbrios sociais protagonizados por agentes tradicionalmente menos intervenientes, mas, agora, dispostos a reivindicar a correcção de injustiças agudizadas no seio de uma sociedade aberta, mas, desde há muito, na agenda reivindicativa de inúmeros grupos profissionais, como os Contabilistas³³.

A ideia de converter os Institutos Médios em Institutos Superiores progride no interior do torrentoso movimento revolucionário de Abril dinamizado por alunos, professores e forças locais. Sob o signo da primordial vaga revolucionária da “democratização do ensino”, surgem as primeiras conversões de estabelecimentos de Ensino Médio, os Institutos Industriais, que, considerados símbolo de uma estrutura escolar “hierarquizada, antidemocrática e imobilista”, são convertidos em Institutos Superiores de Engenharia e os seus diplomados equiparados a Bacharéis, deixando antever o rumo das estruturas escolares adentro das transformações sociais em curso.³⁴

A mobilidade ascensional dos Institutos Comerciais, inserida no processo revolucionário de desenvolvimento económico e social do país, é o resultado de uma ampla convergência de forças sociais, onde os profissionais da Contabilidade e as Escolas assumem papel relevante.

³² Decreto Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro, Art.º 5º, n.º 2.

³³ José Fernandes de Sousa, O Estado Novo e a Contabilidade, in Estudos do I.S.C.A.A., II Série, n.ºs 3/4, I.S.C.A.A., 1998, pp. 114-170.

³⁴ Decreto-Lei 830/74, de 31 de Dezembro, Preâmbulo.

O Governo revolucionário de Vasco Gonçalves considera que os Institutos Comerciais, desde que dotados de “novos planos de estudo /.../ cuidadosamente elaborados e perfeitamente integrados nos planos globais da acção educativa do Ensino Superior”, podem formar “técnicos qualificados”; por outro lado, a meta revolucionária da democratização da sociedade portuguesa exige a “abolição de todas as discriminações injustas”, como aquela de que tem sido vítimas os diplomados dos Institutos Comerciais, dado que tendo “um programa de estudos correspondente, na prática, a um Bacharelato”, partem para a vida profissional sem os créditos e o valor simbólico desse grau académico³⁵.

Estas considerações desembocam num conjunto de medidas transitórias, mas significativas: por um lado, enquanto se não processa a “integração definitiva dos Institutos Comerciais no Ensino Superior” corrige-se a reconhecida injustiça com a “equiparação dos diplomados do Institutos Comerciais e outros cursos de Contabilidade a bacharéis”³⁶, cujo grau lhes permite acesso ao estágio de professores do 6º grupo do ensino técnico profissional³⁷; por outro lado, inicia-se uma estratégia de conversão anunciada, tornando os Institutos Comerciais de Coimbra, Lisboa, Porto e a Secção de Aveiro do Instituto Comercial do Porto dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior³⁸.

A Secção de Aveiro do Instituto Comercial do Porto merece uma atenção especial: embora até à sua “definitiva conversão /.../ em estabelecimento de ensino superior” se mantenham os laços administrativos e financeiros com escola do Porto, a Secção passa a denominar-se Instituto Comercial de Aveiro e entra em processo de autonomização, sendo os seus “planos e regimes de estudos de nível supe-

³⁵ Decreto Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, Preâmbulo.

³⁶ Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, Preâmbulo.

³⁷ Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, Art.º 4º.

³⁸ Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, Art.º 1, nº 1 e nº 2.

rior” aprovados pelo M.E.C.. – como, aliás, se determina para todas os outros Institutos Comerciais durante o período de transição³⁹.

3.4. O INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO

Em Maio de 1976, chega ao fim o período transitório: os Institutos Comerciais são convertidos em Institutos Superiores de Contabilidade e Administração. Agora, as novas escolas, dotados de “personalidade jurídica e autonomia administrativa e pedagógica, podem conferir todos graus académicos existentes: bacharelato, licenciatura e doutoramento.⁴⁰

O dispositivo legal, em termos de graus, centra as suas preocupações na Licenciatura e avança duas vias possíveis para a obter, após o Bacharelato. Uma, a mais tradicional, através de um programa de estudos de dois anos, podendo exigir-se ou não o exercício da actividade profissional ou a frequência de um estágio, entre o fim do Bacharelato e o início da Licenciatura; a outra, a mais inovadora, prevê a elaboração de um plano individual de estudos, que poderá incluir exames ad hoc, discussão de trabalhos executados no âmbito da profissão, perante um júri de especialistas, isto é, várias modalidades de apreciação da qualidade dos trabalhos e da actividade profissional. O plano de estudos, em qualquer destas modalidades, se bem que da responsabilidade dos Institutos de Contabilidade e Administração, poderia ser cumprido total ou parcialmente noutras escolas.⁴¹

O ensino do Bacharelato e da Licenciatura será organizado por especialidades ao ritmo das necessidades do país, reservando-se a Secretaria de Estado da Administração Pública o direito de as definir em relação ao sector que tutela⁴².

³⁹ Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, Art.º 1º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4; Art.º 2º.

⁴⁰ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Preâmbulo; Art.º 1º; Art.º 2º, n.º.1 e n.º 2.

⁴¹ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 8º.

⁴² Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 6º e 7º.

O projecto educativo que envolve os I.S.C.A.'s fixa-lhes o mesmo regime de acesso e comete-lhes todas as tarefas tradicionais das escolas de ensino superior – de ensino, de investigação e profissionais⁴³. Esta tripla missão assinala, de forma inequívoca, o lugar estratégico que estas escolas devem assumir no contexto das transformações revolucionárias da sociedade portuguesa na avançada década de 70.

O Governo de Pinheiro de Azevedo espera que os Institutos Superiores de Contabilidade e Administração continuem a privilegiar uma “orientação realista” no ensino da Contabilidade e na formação dos técnicos destinados a exercer importantes funções indispensáveis à dinamização do sector público administrativo e empresarial, tais como controle orçamental, gestão de recursos humanos, “administração e controle da gestão financeira”, a organização e o tratamento da informação, etc., de cuja eficácia se espera o “desenvolvimento democrático do País”; a “investigação e os estudos avançados”, tarefas das novas escolas, devem apoiar as transformações em curso na sociedade portuguesa, inspiradas nos ideais revolucionários; e o carácter profissionalizante da sua acção pedagógica deve aprofundar-se na criação de condições para a formação inicial e recorrente dos trabalhadores – dos “técnicos” ligados ao mundo do trabalho – que é, afinal, a via mais segura da democratização do ensino, um dos anseios ínsitos nos ideais de Abril⁴⁴.

O Decreto da conversão dos I.S.C.A.'s realça no seu passado as condições favoráveis à satisfação das “necessidades regionais”, nomeadamente ao nível de profissionais qualificados, através de iniciativas de ensino ou de “extensão cultural” susceptíveis de melhorar “o nível de conhecimentos gerais e técnicos dos diversos estratos e organizações profissionais”⁴⁵.

⁴³ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Preâmbulo e Art.º 5º.

⁴⁴ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Preâmbulo.

⁴⁵ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 3º.

Esta convicção, que radica no reconhecimento da tradicional missão profissionalizante dos Institutos Comerciais, patente no seu compromisso pedagógico com a vida e o mundo do trabalho, parece empurrá-los para o seio da Universidade como escolas “particularmente indicadas para uma ligação entre a Universidade e a Administração Pública”⁴⁶.

A qualidade do ensino e a credibilidade dos graus que poderão conferir são acauteladas: o quadro de docentes contempla um corpo de catedráticos – 6, em Aveiro, 6, em Coimbra, 12, em Lisboa e 10 no Porto⁴⁷; as disposições transitórias asseguram a continuidade dos docentes com provas dadas; e o recrutamento de pessoal docente passa a obedecer às normas aplicadas para o ensino superior⁴⁸, isto é, apenas permite acesso aos melhores de entre os licenciados, sendo autorizada a contratação de bacharéis ou equiparados “de reconhecidos méritos profissionais /.../ em campos da sua especialidade”⁴⁹.

A competência do pessoal técnico administrativo e auxiliar⁵⁰, não é descurada: o chefe de secção, que chefia os serviços administrativos, tem de possuir diploma “de curso superior adequado”, embora dele sejam dispensados os primeiros oficiais dos quadros “com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria”.⁵¹

Assim se compreende que os Bacharéis, diplomados pelos I.S.C.A.’s, e os legalmente equiparados⁵² possam, no plano académico, ter acesso a outras Escolas de Ensino Superior para completar a Licenciatura⁵³ e, no plano profissional, ostentar os respectivos títulos pro-

⁴⁶ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Preâmbulo.

⁴⁷ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 12º.

⁴⁸ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 14º.

⁴⁹ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 16º.

⁵⁰ Pessoal técnico, administrativo e auxiliar, por esta ordem: 4 para cada um dos ISCA’s; 12 e 20, Aveiro; 13 e 22, Coimbra; 20 e 33, Lisboa; 19 e 33, Porto.

⁵¹ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 12º.

⁵² Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Julho, nomeadamente o seu Art.º 3º.

⁵³ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 10º.

fissionais – o de Contabilista, para os de Contabilidade, e o de Técnico de Administração, para os de Contabilidade e Administração⁵⁴.

O estudo dos problemas relacionados com o funcionamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos I.S.C.A.'s fica a cargo de uma "Comissão consultiva permanente de âmbito nacional", regida por normas emitidas pela Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, com parecer favorável da Secretaria de Estado da Administração pública. A sua composição - onde entram representantes as duas Secretarias de Estado, dos Institutos de Contabilidade e Administração, das associações profissionais dos cursos de base dos I.S.C.A.'s, designados por estas Escolas⁵⁵, e por outros elementos designados pela própria comissão - permite esperar um competente exercício das funções consignadas na lei, tais como cooperar com os órgãos dos Institutos em todas as solicitações, sugerir ao M.E.I. as medidas consideradas indispensáveis e promover a troca de experiências pedagógicas dos Institutos entre si e a sociedade⁵⁶.

As disposições transitórias acautelam a continuidade de direitos e deveres das novas escolas relativamente às instalações e equipamento. O quadro de pessoal merece especial atenção, podendo nele ser providos os actuais docentes e funcionários: os docentes, dentro de certas condições de categoria e de tempo de serviço, são providos como professores auxiliares ou assistentes, ficando os restantes, fora do quadro, como assistentes, assistentes eventuais ou na mesma catego-

⁵⁴ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 9º.

⁵⁵ Não deixa de ser estranho que se retire às associações profissionais a possibilidade de designar os seus representantes. Contudo, é desta forma que o Ministério tenta resolver uma questão difícil para as dispersas associações, permitindo aos I.S.C.A.'s uma escolha adequada às funções cometidas à Comissão.

⁵⁶ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 4º.

ria⁵⁷, enquanto os funcionários têm os seus direitos igualmente garantidos, de acordo com as suas habilitações e tempo de serviço⁵⁸.

3.5. O I.S.C.A.A. E A UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Em 1976, o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro é integrado na Universidade local⁵⁹, enquanto os de Coimbra, Lisboa e Porto “podem ser integrados nas Universidades por acordo de ambas as partes”⁶⁰.

A sua integração na Universidade de Aveiro acarreta um dispositivo legal saído da Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, um despacho assinado por António Brotas, que fixa o quadro de relações do I.S.C.A.A. com a Comissão Instaladora da Universidade de Aveiro⁶¹.

As fronteiras à actuação da Universidade definem-se pelas “questões internas” do Instituto, que, dotado de “personalidade jurídica e autonomia administrativa e pedagógica”, deve ser representado e dirigido pelos seus órgãos democráticos; contudo, as duas entidades não poderão ficar de costas voltadas, devendo manter correntes de informação recíproca de forma a tornar possível “soluções bem articuladas e de conjunto” em vários domínios; a criação de novos cursos deve respeitar a especificidade do I.S.C.A.A., não só em relação à Contabilidade e Administração, mas igualmente aos futuros projectos de desenvolvimento, devendo a Universidade consultar o Instituto face à hipótese de organizar cursos afins; as duas instituições devem articular o planeamento e a coordenação pedagógica, através de relações frequentes entre os seus conselhos científicos e pedagógicos, e promover a racionalização de recursos humanos, a serem recrutados separadamente.

⁵⁷ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 17º e ss.

⁵⁸ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 24º e ss.

⁵⁹ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 2º, n.º 3.

⁶⁰ Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 Maio, Art.º 2º, n.º 4.

⁶¹ Despacho n.º 67/76, de 20 de Julho.

Os projectos de orçamento, elaborados por cada uma das entidades e as propostas de contratação de docentes e funcionários do I.S.C.A.A. - a partir de Setembro - serão enviados, através da Reitoria da Universidade de Aveiro, à Direcção Geral do Ensino Superior.

O modelo institucional de relações que A. Brotas pretende consagrar entre a Universidade e o I.S.C.A.A. inspira-se no da Universidade Técnica de Lisboa⁶², constituída por várias escolas, que, apesar da sua ampla autonomia, se integram no universo escolar.

4. O REGRESSO DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

4.1. O ENSINO SUPERIOR DE CURTA DURAÇÃO

A Revolução de Abril interrompe a Reforma de Ensino em curso, cujas Bases foram lançadas em 1973.

A abordagem pós revolucionária do Ensino Politécnico desencadeia-se em 1976: o esforço de democratização dos Institutos, nomeadamente daqueles que estão em regime de instalação, é acompanhado da integração dos mesmos “num conjunto único que é a Universidade Portuguesa”, podendo atribuir o grau de licenciatura e doutoramento, embora este em ligação com a Universidade ou Instituto Universitário⁶³.

Em 1977, em fase de estabilização da democracia, o Governo de Mário Soares/Sottomayor Cardia, inconformado com o desaparecimento do ensino médio⁶⁴ e a sua conversão em escolas com “formação teórica”, análoga à universitária, promove a criação de escolas, denominadas de acordo com os cursos professados, destinadas a colmatar a ausência de formação de técnicos adaptados às necessidades produti-

⁶² Despacho n.º 67/76, de 20 de Julho.

⁶³ Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho, Preâmbulo; Art.º 2º, n.º 1 e n.º 2.

⁶⁴ O ensino médio torna-se superior em resultado da aplicação dos Decretos-Leis 830/74, de 31 de Dezembro - o industrial -, 316/76, 29 de Abril - o agrícola - e 327/76, de 6 de Maio - comercial.

vas e sociais do país⁶⁵. Aparece, assim, o ensino superior de curta duração - de 4 a 6 semestres -, a ministrar em escolas superiores técnicas e escolas superiores de educação de "natureza essencialmente prática, voltada para a formação de técnicos qualificados de nível superior intermédio, com um estatuto próprio e uma designação profissional correspondente, de forma que seja pela capacidade produtiva que se hierarquizem os valores pessoais de produção e não apenas pelo título académico"⁶⁶.

O "novo modelo de ensino superior", inspirado em realizações já ensaiadas no exterior, persegue o escopo de diversificar a oferta cada vez mais adequada ao mercado de trabalho, através da formação de um novo tipo de diplomados, dotados de uma mentalidade que escape ao deslumbramento dos títulos académicos e privilegie a "formação vincadamente prática, especializada e profissionalizante"⁶⁷.

O ensino superior de curta duração – o quadro legal é claro – assume "carácter nacional ou regional", mas a sua articulação à realidade envolvente fica patente na obrigação de criar em todas as escolas um "conselho consultivo", aberto à representação das actividades sociais, económicas e "culturais"⁶⁸, "através das estruturas nacionais ou regionais responsáveis ou interessadas"⁶⁹; por outro lado, e apontando no mesmo sentido, estas escolas "poderão integrar unidades de prestação de serviços"⁷⁰ à comunidade no âmbito da sua especialidade.

A iniciativa da Assembleia da República promove alterações significativas relativas ao novo tipo de ensino: os seus diplomados deixam de ser "técnicos especialistas e de educação a nível superior intermédio" para receberem uma "formação de técnicos e profissionais

⁶⁵ Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, Preâmbulo.

⁶⁶ Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, Art.º 5º; Art.º 2º; n.º 1 e Preâmbulo.

⁶⁷ Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, Preâmbulo.

⁶⁸ Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, que ratifica com emendas várias o D.L. 427-B/77, de 14 de Outubro. Aqui, o Art.º 10º acrescenta mais um tipo de representação.

⁶⁹ Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, Art.º 10º.

⁷⁰ Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, Art.º 3º, n.º 3.

de educação de nível superior”⁷¹, isto é, de “profissionais qualificados de nível superior”⁷² nos seus diversos domínios; pondera a possibilidade de as escolas de enfermagem se transformarem em escolas superiores de enfermagem⁷³; e, finalmente, acrescenta uma finalidade inovadora ao ensino superior curto - a investigação científica e tecnológica⁷⁴ ou “educacional”⁷⁵, de acordo com a natureza das escolas.

O quadro legislativo que nos serve de referência calendariza a conversão dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração e as Escolas de Regentes Agrícolas (ano lectivo de 79-80), as que darão origem às Escolas Superiores de Educação e os Institutos Superiores de Engenharia (ano lectivo de 81-82)⁷⁶.

4.2. O ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

Decorridos dois anos, em Dezembro de 1979, aparece um novo quadro legal desenhado pelo o Governo de Maria de Lurdes Pintasilgo, que substitui o conceito de Ensino Superior de Curta Duração pelo de Ensino Superior Politécnico⁷⁷ com os habituais protestos de que a este se “pretende conferir uma dignidade idêntica ao Universitário”, embora, em nome da “real diversificação” do ensino, se reserve para cada um deles, apesar das recomendadas formas de associação e articulação de ambos, um ensino de carácter distinto: de “tónica vincadamente profissionalizante”, o Ensino Superior Politécnico, e “de características mais conceptuais e teóricas”, o Ensino Superior Universitário⁷⁸.

⁷¹ Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, Art.º 1º.

⁷² Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, Art.º 3º, al.ª a).

⁷³ Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, Art.º 2º, n.º 3.

⁷⁴ Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, Art.º 3º, al. c).

⁷⁵ Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, Art.º 4º, al. c).

⁷⁶ Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, Art.º 2º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4.

⁷⁷ Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, Preâmbulo, n.º 1 e Art.º 1º.

⁷⁸ Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, Preâmbulo, n.º 1 e n.º 2; e Art.º 3º e 4º.

O Ensino Superior Politécnico recebe a incumbência de realizar tarefas no âmbito do ensino e da educação permanente, da investigação e desenvolvimento e da extensão, nomeadamente a promoção cultural das regiões e a solução dos seus problemas⁷⁹, sendo-lhes permitido, desde Agosto de 1980, conferir o grau de Bacharel⁸⁰.

4.3. O REGRESSO DO I.S.C.A.A. À UNIVERSIDADE

Os Institutos Superiores de Contabilidade e Administração, cuja conversão aparece no âmbito da recorrente criação de uma vasta rede nacional de Escolas Superiores de Educação, de Escolas Superiores Técnicas orientadas para cursos de produção, de tecnologias da alimentação e da saúde, de gestão, de jornalismo, etc., são agrupadas, por localidades, em Institutos Superiores Politécnicos⁸¹.

A nova sementeira, invocando as necessidades de desenvolvimento regional, com suas características específicas, anuncia a criação de Escolas Superiores de Gestão e Contabilidade por conversão dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração, que deixam de caminhar em direcção à Universidade e são integradas nos recém criados Institutos Politécnicos das respectivas cidades – Porto, Coimbra e Lisboa.

O Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, desintegrado da Universidade⁸², transforma-se na solitária Escola Superior de Gestão e Contabilidade de Aveiro, embora aguarde, como, aliás, todas as outras instituições, o decreto-lei que concretizará a sua conversão.⁸³

⁷⁹ Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, Art.º 2º.

⁸⁰ Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, Art.º 5º: “os estudos professados no Institutos Politécnicos conferem o grau de Bacharel”.

⁸¹ Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro.

⁸² Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, Art.º 23º, al.ª c).

⁸³ Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, Art.º 20º.

A Assembleia da República, com Sá Carneiro no Governo, não se conforma com o destino destas Escolas e ratifica, com emendas, o recente Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, sobre o Ensino Superior Politécnico: os I.S.C.A.A.'s - Coimbra, Lisboa e Porto - podem inflectir, de novo, em direcção à Universidade local, enquanto o I.S.C.A.A., com a sua denominação tradicional, regressa à Universidade de Aveiro⁸⁴.

5. A CONSOLIDAÇÃO DOS I.S.C.A.'s E DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

5.1. O PESSOAL DOCENTE: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Em Maio de 1980, o Governo de Sá Carneiro reformula alguns aspectos do regime jurídico do pessoal docente dos I.S.C.A.A.'s, - como acontecera com os I.S.E.'s, quase sempre envolvidos análogas disposições legais⁸⁵ - e permite que os Conselhos Científicos dessas escolas convidem, como professores auxiliares, os docentes que, em 06.05.76, tivessem mais 6 anos de serviço docente, dois deles na categoria de ordinários provisórios, nas Escolas de Ensino Médio, que deram origem aos I.S.C.A.'s⁸⁶.

Em 1982, o Governo de Pinto Balsemão, ainda antes de uma definição clara dos Institutos de Contabilidade e Administração e dos Institutos de Engenharia no sistema de Ensino, faz uma nova abordagem transitória do regime jurídico e remuneratório dos docentes destas Escolas, evocando como razões da sua intervenção a "complexidade da situação", a existência de "casos cujo tratamento legal resulta relativamente injusto e inadequado"⁸⁷.

O novo documento legal cria nos I.S.C.A.'s e nos I.S.E.'s um quadro transitório de professores auxiliares e de assistentes, cujos lugares

⁸⁴ Lei n.º 29/80, de 28 de Julho, Art.º 2º.

⁸⁵ Decreto-Lei n.º 217/79, de 16 de Julho.

⁸⁶ Decreto-Lei n.º 133/80, de 17 de Maio.

⁸⁷ Decreto-Lei n.º 90/82, de 20 de Março, Preâmbulo, Art.º 1º, n.º 2 e n.º 4.

são extintos à medida que vagarem⁸⁸, no qual poderão ser providos os actuais docentes, desde que satisfaçam certas condições gerais e específicas, nomeadamente serem docentes à data da conversão das Escolas Médias em Escolas de Ensino Superior, contarem determinado tempo de serviço e obterem uma opinião favorável do Conselho Científico, consubstanciada numa “proposta fundamentada”.

Assim, podem ser designados como professores auxiliares, os actuais docentes que se encontrem em qualquer das seguintes condições: a) aprovação, com mérito absoluto, em concurso de provas públicas para professor ordinário ou professor auxiliar das escolas Ensino Médio de onde derivam os I.S.C.A.'s e os I.S.E.'s, ou, em alternativa, b) contarem, pelo menos, 6 anos de serviço docente nos estabelecimentos de Ensino Médio antecedente ou nos de Ensino Superior⁸⁹.

Mais tarde, em 1984, com o Governo de Mário Soares/José Augusto Seabra, a possibilidade de ser provido como professor auxiliar alargou-se a todos os docentes que “possuíssem à data da sua admissão, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, curso de licenciatura adequada e aprovação em Exame de Estado para o ensino profissional”, como forma de lhes permitir optar pela continuidade do exercício de funções, sem perda de direitos, nas escolas convertidas⁹⁰.

Os docentes, que não cumpram as condições fixadas, ou cumprindo-as não sejam propostos para professores auxiliares, poderão ser providos no quadro transitório de assistentes, desde que, naturalmente, se encontrem ao abrigo das condições gerais para o efeito⁹¹.

⁸⁸ Decreto-Lei n.º 90/82, de 20 de Março, Art.º 5º.

⁸⁹ Decreto-Lei n.º 90/82, de 20 de Março, Art.º 5º.

⁹⁰ Decreto-Lei n.º 309/84, de 25 de Setembro.

⁹¹ Decreto-Lei n.º 90/82, de 20 de Março, Art.º 1º e Art.º 2º O artigo n.º 5 salva-guarda os direitos dos docentes em serviço militar obrigatório.

5.2. O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

Em Julho de 1981, o Governo de Pinto Balsemão define o estatuto da carreira do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico⁹².

A definição do conteúdo funcional das diferentes categorias de docentes compagina-se com as finalidades a prosseguir pelo E.S.P.: compete aos docentes - assistentes, professores adjuntos e professores coordenadores – desempenhar, embora com graus de diferente responsabilidade, actividades pedagógicas, científicas e de investigação e desenvolvimento experimental⁹³.

A progressão na carreira faz-se com base na apreciação da capacidade de desempenho no âmbito dessa trilogia de actividades, que ritmam a vida profissional dos docente do Ensino Superior Politécnico e constituem o núcleo duro do seu “curriculum vitae”, cuja ponderação está presente em todos os concursos.

O concurso para professor adjunto integra a “discussão de dois temas estritamente relacionados com a área de ensino” da sua especialidade e de “um estudo /.../ que constitua uma actualização de conhecimentos técnicos ou uma análise crítica original”; o candidato a professor coordenador presta provas através de “uma lição sobre tema /.../ no âmbito de uma disciplina ou área científica” e de “uma dissertação, de concepção pessoal /.../ reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso” no domínio da sua especialidade⁹⁴.

A nomeação definitiva, um momento significativo da carreira profissional dos docentes, ocorre após apreciação positiva pelo conselho científico de “um relatório pormenorizado da actividade pedagógica, científica e de investigação”, cuja realização tenha ocorrido ao longo do prévio triénio de nomeação provisória⁹⁵.

⁹² Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho de 1981.

⁹³ Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho de 1981, Art.º 3º.

⁹⁴ Decreto-Lei. nº 185/81, de 1 de Julho de 1981, Art.º 25º e Art.º 26º.

⁹⁵ Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho de 1981, Art.º 11º, n.º 1.

5.3. O PESSOAL NÃO DOCENTE

O quadro de pessoal não docente dos Institutos é estruturado por um novo instrumento legal, cujas disposições obedecem a uma tripla orientação: “as actuais necessidades de serviço, nomeadamente as resultantes da forte expansão escolar”, a premência de articular o regime jurídico do pessoal dos I.S.C.A.’s com o fixado para as carreiras da função pública e as condições de integração do actual pessoal no quadro das respectivas escolas⁹⁶.

O recrutamento regula-se por normas gerais e os estatutos profissionais respectivos, com algumas excepções, que, apesar de tudo, apontam no sentido da exigência: o recrutamento do chefe de repartição “será efectuado de entre os chefes de secção, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou de entre diplomados com curso superior e experiência adequada”⁹⁷.

5.4. OS I.S.C.A.’s RUMO À AUTONOMIA: UMA NOVA ORGÂNICA

Em 1985, o Governo de Mário Soares/ João de Deus Pinheiro propõe-se avançar, com o “processo de regularização” dos I.S.C.A.’s de forma a superar a gravosa “indefinição”, que afecta negativamente todos os interesses em presença.⁹⁸

O novo quadro legal consagra a plena autonomia dos I.S.C.A.’s, facto consubstanciado no reconhecimento da sua personalidade jurídica, na possibilidade de definir os seus estatutos e símbolos, embora sujeitos à homologação do M.E., e na outorga de ampla autonomia - administrativa, técnica, científica e pedagógica - , que assegura o exercício livre de toda a sua actividade, nomeadamente o processo de ensino aprendizagem, onde se pretende ver reflectida não apenas “a plu-

⁹⁶ Decreto-Lei n.º 444/85, de 24 de Outubro, Preâmbulo e passim.

⁹⁷ Decreto-Lei n.º 444/85, de 24 de Outubro, Art.º 5º.

⁹⁸ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro.

ralidade de doutrinas e métodos”, mas igualmente “a liberdade de ensinar e aprender”⁹⁹.

A filosofia da acção que deve presidir a estas escolas aparece impressa nas finalidades que lhe são atribuídas no âmbito da sua actividade: qualificação de técnicos de nível superior, a investigação experimental ligada às actividades produtivas e sociais, a prestação de serviços e o apoio à resolução de problemas, o desenvolvimento cultural, a formação e actualização profissionais, tudo com carácter e sentido eminentemente regional.

Os Cursos a ministrar pelos Institutos, cujos planos de estudos são aprovados pelo M.E., sob proposta do Conselho Científico, conduzem à obtenção do Bacharelato – 3 anos – e do diploma de estudos superiores especializados – 18 a 24 meses - uma autêntica Licenciatura para efeitos académicos e profissionais. O acesso a estes cursos - em funcionamento diurno e/ou nocturno, desde que o número de alunos o justifique, podendo neste caso a sua duração ser alargada - obedece às normas do ensino superior, sendo o curso de estudos superiores especializados abrangido pelo regime de “*numerus clausus*”¹⁰⁰.

O quadro legislativo, talhado em 1985, mantém, ao nível dos órgãos de gestão, um Conselho consultivo, com diferente constituição e funções: passa a acolher os presidentes dos conselhos directivos e dos Conselhos científicos dos Institutos e outros elementos não especificados, a designar pela tutela, sob proposta das Escolas, e compete-lhe aconselhar o M.E. em todas as escolhas relativas ao ensino secundário e pós-secundário da contabilidade e acompanhar o desenvolvimento das acções programadas¹⁰¹.

Os serviços foram dotados de novos meios materiais e humanos: a Secretaria passa a ser dirigida por um secretário com a categoria de chefe de divisão; é criado o centro de documentação científica e técnica, coordenado por um docente, que integra a Biblioteca e o Centro de

⁹⁹ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, Art.º 1º, Art.º 2º e Art.º 3º.

¹⁰⁰ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, Art.º 4º e Art.º 8º.

¹⁰¹ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, Art.º 9º.

Reprografia, e constitui-se um Gabinete de Informática igualmente coordenado por um docente¹⁰².

Os Institutos Superiores de Contabilidade e Administração são dotados de um novo quadro de pessoal docente, constituído por professores adjuntos, 10 em Aveiro, e professores coordenadores, 6 em Aveiro, enquanto permanece um quadro transitório de professores auxiliares e de assistentes, que, em Aveiro, é de 4 e 12, respectivamente¹⁰³.

As disposições transitórias relativas ao pessoal docente tendem para a manutenção da situação funcional anterior. Contudo, os assistentes e professores auxiliares do quadro transitório podem requerer ao M.E. uma apreciação curricular com vista ao provimento na categoria, respectivamente, de professores adjuntos e de professores coordenadores. Os professores auxiliares não promovidos podem, em futuros concursos, previstos no estatuto da carreira docente, ser opositores ao concurso de provas públicas para professor coordenador¹⁰⁴, enquanto os actuais assistentes passam a assistentes do 2º triénio¹⁰⁵.

As anteriores disposições relativas à concessão de graus e à organização do Bacharelato e da Licenciatura são, finalmente, revogadas e o novo quadro legal¹⁰⁶ perfila-se como o verdadeiro estatuto destas escolas, cuja linha directriz é acolhida por duas futuras leis fundamentais: a das Bases do Sistema Educativo e a do Estatuto da Autonomia dos estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico¹⁰⁷.

¹⁰² Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, Art.º 11º e Art.º 12º.

¹⁰³ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, Art.º 15º, Quadro I e Art.º n.º 17º; Q.

II.

¹⁰⁴ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, Art.º 18º.

¹⁰⁵ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, Art.º 19º.

¹⁰⁶ Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro.

¹⁰⁷ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro e Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

6. A CONSAGRAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

6.1. O TRIUNFO DO SISTEMA BINÁRIO

Em 1986, um extenso documento - Lei de Bases do Sistema Educativo -, subscrito por Mário Soares e Cavaco Silva, configura um novo “quadro geral do sistema educativo”¹⁰⁸.

O novo referencial do sistema de ensino estabelece que “o ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico”¹⁰⁹.

Os dois tipos de ensino ficam comprometidos com objectivos comuns, que visam, entre outros, os seguintes: “a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo”; a formação de técnicos aptos a inserir-se nas diferentes tarefas profissionais e a promover o desenvolvimento da sociedade portuguesa e a sua formação contínua; e “a pesquisa e a investigação científica” tendente a desenvolver os instrumentos científicos tecnológicos e culturais indispensáveis a um melhor relacionamento do homem com o meio.

Contudo, há a preocupação de distinguir a especificidade de cada um dos ensinos: o universitário visa objectivos natureza científica, cultural e técnica, agilizadores do desempenho de actividades profissionais e culturais, e “o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica”, enquanto ao politécnico se confia a consecução de “uma sólida formação cultural e técnica”, a missão de transmitir “conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais” e a incumbência de desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica¹¹⁰.

A concessão de graus separa igualmente os dois ensinos: o universitário, para além de outros certificados, diplomas ou formação

¹⁰⁸ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Art.º 1º, n.º 1.

¹⁰⁹ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Art.º 11º, n.º 1.

¹¹⁰ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Art.º 11º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4.

de educadores de infância e professores do ensino básico e secundário, em unidades próprias, confere os graus de licenciado, mestre e doutor¹¹¹; o politécnico, para além de certificados ou diplomas de curta duração e do diploma de estudos superiores especializados, equivalente à licenciatura “para efeitos profissionais e académicos”¹¹², apenas confere o grau de Bacharel¹¹³. Contudo, fica aberta a possibilidade de os cursos de estudos superiores especializados poderem conduzir à Licenciatura, desde que formem “um conjunto coerente com um curso de Bacharelato precedente”¹¹⁴.

O ano de 1990 trouxe a publicação do Estatuto de Autonomia dos estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico¹¹⁵, instituições que podem assumir duas formas distintas: os Institutos Politécnicos, constituídos por agrupamentos de Escolas da mesma região – duas ou mais - e, eventualmente, por “unidades orgânicas” votadas à realização dos mesmos objectivos, que se configuram como “pessoas colectivas de direito público dotados de autonomia estatutária, administrativa, financeira, e patrimonial”¹¹⁶, com órgãos directivos próprios – Presidente, Conselho Geral e Conselho Administrativo¹¹⁷; e o de Escolas não integradas que, tal como as integradas, têm órgãos próprios de gestão – Director ou Conselho Directivo, Conselho Científico-pedagógico (podendo existir dois conselhos separados), Conselho Consultivo e Conselho Administrativo¹¹⁸ - e gozam de uma mais ampla autonomia – científica, pedagógica, administrativa e financeira -, podendo mesmo elaborar os próprios estatutos¹¹⁹.

¹¹¹ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Art.º 13º, n.º 2 e Art.º 31º, n.º 1.

¹¹² Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Art.º 13º, n.º 6.

¹¹³ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Art.º 13º, n.º 4.

¹¹⁴ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Art.º 13º, n.º 7.

¹¹⁵ Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

¹¹⁶ Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, Art.º 1º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3.

¹¹⁷ Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, Art.º 17º.

¹¹⁸ Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, Art.º 28º.

¹¹⁹ Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, Art.º 42º.

O Governo socialista, que, em 1997, altera a Lei de Bases do Sistema de Ensino, baliza a futura legislação relativa ao acesso e ingresso no ensino superior com uma série de princípios orientadores, entre os quais se destaca a “democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades”, a “objectividade de critérios” de selecção e seriação dos candidatos, as regras universais para os dois subsistemas, a valorização do trajecto educativo do candidato, etc.¹²⁰

O mesmo documento explicita a vontade política de eliminar o “*numerus clausus*”, “as restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior”, sem perder de vista as amplas razões em que deve assentar a implantação dos cursos, cuja existência se justifica desde que, assegurada a qualidade do ensino, “correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País”¹²¹.

Esta alteração da Lei de Bases, que reforça o sentido democratizante do Ensino Superior, permite, finalmente, sem rodeios, que o Ensino Superior Politécnico possa, para além do Bacharelato, conferir o grau de Licenciado¹²².

A valorização do subsistema do politécnico ressalta na abordagem da mobilidade entre os dois tipos de ensino, cuja disposição legislativa perde anteriores minudências para dilucidar que deve ser “assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas”¹²³.

6.2. O I.S.C.A. DE AVEIRO

O Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, ao abrigo da Lei de Bases, propõe a criação de um curso conferente de “Diploma de Estudos Superiores Especializados em Auditoria”,

¹²⁰ Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, Art.º 12º, n.º 2.

¹²¹ Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, Art.º 12º, n.º 4.

¹²² Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, Art.º 13º, n.º 3.

¹²³ Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, Art.º 13º, n.º 8.

cujas condições de acesso, critérios de selecção, plano de estudos, funcionamento, avaliação, classificação final e diploma aparecem definidos em Portaria¹²⁴.

A Escola de Aveiro, que se antecipara na criação do Curso de Estudos Superiores Especializados em Auditoria vê conferir ao seu Curso o grau Licenciatura, dado que se lhe reconhece constituir “um conjunto coerente” com o Bacharelato anterior¹²⁵ – duas conquistas de funcionalidade endógena ao nível da formação de alguns dos seus docentes. Apesar disso – ou talvez por isso – entra em ruptura com os outros Institutos, pois aceita cordatamente, em defesa da continuação do Bacharelato, a sua integração no Politécnico¹²⁶.

Os diplomados pelo recente Curso de Estudos Superiores Especializados em Auditoria, detentores de um Bacharelato em Contabilidade e Administração, são os primeiros a ser contemplados com o grau de Licenciado concedido pelos I.S.C.A.'s, que só mais tarde será consagrado ao nível do E.S.P.

O Governo de Cavaco Silva, com Roberto Carneiro no M.E., integra os I.S.C.A.'s, - Aveiro, Coimbra, Lisboa e Porto -, com base nos objectivos do seu ensino e no plano dos cursos, na rede de estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico¹²⁷: os três últimos integrados nos Institutos Politécnicos das respectivas cidades¹²⁸, ficando o I.S.C.A.A. como Escola autónoma¹²⁹.

¹²⁴ Portaria n.º 686/86, de 14 Novembro. Esta portaria é assinada pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, Fernando Nunes Ferreira Real, 15 de Outubro de 1986.

¹²⁵ Portaria n.º 229/88, de 14 de Abril, Preâmbulo. A Portaria, saída da Secretaria de Estado do Ensino Superior, assinada por Alberto José Nunes Correia Ralha, é redigida de forma apressada, pois confunde dois decretos: onde se lê D.L. 69/88 deve ler-se Decreto-Lei n.º 70/88.

¹²⁶ A Assembleia Geral de alunos, realizada 09.03.88, decide a favor por larga maioria dos presentes - 204 dos 218. Ver, por todos, Jornal de Notícias e Diário de Aveiro nas suas edições de 11.03.88.

¹²⁷ Decreto-Lei n.º 70/88, de 3 de Março, Preâmbulo e Art.º 1º.

¹²⁸ Decreto-Lei n.º 70/88, de 3 de Março, Art.º 1º Esta rede de estabelecimentos do E.S.P. foi criada pelo Decreto-Lei n.º 46/85, de 22 de Novembro, Art.º 8º.

¹²⁹ Decreto-Lei n.º 70/88, de 3 de Março, Art.º 3º.

Este novo quadro legal permite que o I.S.C.A. de Aveiro possa viver um dos momentos mais significativo da sua história: após um longo processo de feição democrática, vê homologados, publicados¹³⁰ os seus estatutos - um extenso documento que, contemplando todos os aspectos que se prendem com a caracterização, a organização e o funcionamento, consagra a plena autonomia¹³¹ e culmina o processo de dignificação de uma Escola do Ensino Superior Politécnico.

O Governo de Cavaco/Manuela Ferreira Leite, em 1994, promove o alargamento da rede do Ensino Superior Politécnico, ao qual reconhece “especial aptidão para satisfazer as necessidades de formação científica, técnica e profissional das estruturas produtivas”, indispensáveis ao desenvolvimento regional.

A criação de novos institutos e escolas superiores politécnicas, que aparece, confessadamente, como “uma das prioridades da política educativa”, contempla a região de Aveiro: nasce o Instituto Politécnico de Aveiro, configurado, apenas na lei, com a criação da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, em Águeda, e a integração do Instituto de Contabilidade e Administração de Aveiro¹³².

Ao longo da década de 90 - 1994-1999 - , o I.S.C.A.A. relaciona-se com a Universidade Aberta para, através de um protocolo de cooperação, promover um Mestrado em Contabilidade e Finanças Empresariais, com o duplo objectivo de continuar a formação dos seus docentes e de quadros da administração pública e empresarial.

¹³⁰ Homologação: Despacho n.º 330-C/ M:E:/92; publicação: Diário da República, II série, de 2 de Fevereiro de 1993.

¹³¹ Que, como é evidente - ou talvez não - é exercida, como fixam os próprios estatutos, “com respeito pelos princípios da legalidade, da não discriminação e das demais garantias constitucionais” (Art.º 2º, n.º 3).

¹³² Decreto-Lei n.º 304/94, de 19 de Dezembro, Preâmbulo e Art.º 1º.

6.3. A SOLUÇÃO FINAL

Desde 1994, o I.S.C.A.A partilha, com a E.S.T.G.A. – Escola Superior de Tecnologia e Gestão - de Águeda, o I.P.A. - Instituto Politécnico de Aveiro. O I.S.C.A.A. não pára, mas a estrutura escolar que o integra e a E.S.T.G.A. permanecem congelados no marasmo dos equilíbrios político-partidários, dando lugar a peripécias que – sem falar de bastidores – , “contado ninguém acredita”¹³³.

Em 1996, o M.E., indo ao encontro da “vontade”¹³⁴ da Universidade de Aveiro, comete-lhe a tarefa de implantar a Escola de Águeda, facto consumado com a sua abertura em Outubro de 1997, que deixa adivinhar o destino do I.P.A.

O I.S.C.A.A. fica isolado no seio de uma estrutura escolar esvaziata, tendo ao lado a Universidade de Aveiro, cuja disposição é a de absorver o I.P.A. A Escola de Contabilidade e Administração de Aveiro, que, desde a década de 70, fizera um percurso de boa vizinhança com a Universidade local, inicia um diálogo rumo à integração, sob o signo de uma ideia já ensaiada, em ruptura com a tradicional concepção do sistema binário implantado no Ensino Superior.

O resultado das conversações ficou plasmado na “Proposta dos Termos de Referência Acordados para Efeitos da Integração do I.S.C.A.A. na Universidade de Aveiro”¹³⁵, assinada pelos representantes das duas instituições, em meados de 1999 – 23 de Junho -, cuja filosofia inspira a moldura legal que coloca no ninho do grifo hipostasiado de águia o caduceu de academia profissional, com um estatuto que poderá ser análogo ao das escolas integradas em Institutos Politécnicos.

A nova configuração preserva a “individualidade” da Escola e garante o “respeito integral pela natureza e objectivos do ensino superior politécnico”¹³⁶, mas o regime de integração faz-se de acordo com

¹³³ Entrevista com... Prof. Edmundo Fonseca, in Folha Informativa, Aveiro, Ano 6, n.º7, U. A. – Serviços de Relações Externas, Julho /Agosto de 2001, pp. 9-11, p. 9.

¹³⁴ Decreto-Lei n.º 530/99, de 10 de Dezembro, Preâmbulo.

¹³⁵ “A Proposta dos Termos de Referência...” é publicada em anexo.

¹³⁶ Decreto-Lei n.º 530/99, de 10 de Dezembro, Preâmbulo.

os estatutos da U.A.¹³⁷. A “Proposta dos Termos de Referência ...”, ao mesmo tempo que consagra uma reserva de autonomia indispensável à manutenção da individualidade do I.S.C.A.A., atenua essa determinação, deixando presumir uma alteração dos estatutos da U.A., que dê adequada representatividade ao I.S.C.A.A. nos órgãos de governo da Universidade.

7. O FUTURO DO I.S.C.A.A. E DA CONTABILIDADE

A individualidade, que o I.S.C.A.A. pretende preservar, aflora nas vivências do passado e na concepção que tende a forjar do seu futuro – esse tempo primordial da mudança. A Universidade – apostada em vivificar a diversidade – deixa-nos essa lição, cuja pedagogia, se for autêntica – e ninguém ousará afirmar o contrário – reforçará um dos valores intrínsecos à própria origem e constituição do Instituto.

O I.S.C.A. - e os I.S.C.A.'s – promoveram a dignidade da Contabilidade e dos Contabilistas e tornaram-se cúmplices de uma luta longamente travada em terrenos difíceis. Seria inglório que, face às actuais conquistas da Contabilidade e dos Contabilistas, se deixasse arder o I.S.C.A. em qualquer pira a caminho da Universidade de Aveiro.

A Contabilidade, como sucedeu com todas as outras ciências, tende a seguir uma via de autonomização em relação aos saberes contíguos, como a Economia e a Gestão, etc. Este processo de especialização favorece o refinamento dos domínios científicos da Contabilidade, em prejuízo de uma “visão holística”, embora, como reconhece Lopes de Sá a partir da experiência brasileira, tenha contribuído para a autonomia da profissão, com “benefícios expressivos à evolução cultural”¹³⁸.

Contudo, mesmo que esse aparente isolamento obedeça a uma inevitabilidade histórica de autonomização das ciências, a Contabili-

¹³⁷ Decreto-Lei n.º 530/99, de 10 de Dezembro, Art.º 3.º.

¹³⁸ Sá, António Lopes de Sá, *História Geral e das Doutrinas de Contabilidade*, S. Paulo, Ed. Atlas S.A., 1997, p. 170.

dade tem de reatar os laços de convivialidade interdisciplinar com os saberes conexos, de cujas sinergias dependem os novos desenvolvimentos.

O acesso da Contabilidade ao estatuto de unidade autónoma no seio da Universidade e ao de área de investigação¹³⁹ vai permitir, através de pós-Graduações, Mestrados e Doutoramentos nos seus diferentes domínios científicos, a criação de uma elite de construtores do saber apostada em prosseguir a elevação do nível científico e cultural da sua disciplina, com reflexos no ensino, na investigação e na vida profissional - que constitui um amplo laboratório onde se cruzam todos os desafios científicos, técnicos e culturais.

CONCLUSÃO

O I.S.C.A. de Aveiro adopta uma estratégia de objectivos claros, ecos de uma luta social com resultados adiados pelas travagens inerentes a uma “sociedade fechada”, pouco propensa à construção de competências sociais.

Esses objectivos, prosseguidos e articulados com força distinta e consciência diversa do seu alcance ao longo de todo o processo, constelam-se em torno da organização e consolidação de uma Escola mais ambiciosa nos fins que nos meios, apostada na valorização do curso de contabilista, na dignificação da contabilidade e na satisfação das aspirações dos seus profissionais.

A consecução destes objectivos fez-se, mesmo em período de convulsões sociais, em clima de estabilidade, com pessoal dirigente endógeno, em relação à escola e ao meio, sem recurso a Comissões instaladoras, mas com a mesma consciência de que o progresso da Escola dependia da articulação dos seus objectivos com os interesses locais. A continuidade, em exercício de funções, do seu pessoal diri-

¹³⁹ Decisão da Comissão Coordenadora do Conselho Científico da Universidade, em 3 de Março de 2001.

gente¹⁴⁰ confere-lhe uma profunda experiência dos processos institucionais em curso – formais e informais – que lhe permitem orientar escolhas e ritmos de mudança, em conformidade com uma interpretação “pragmática” dos sucessivos quadros jurídicos da política educativa que, apesar do limitado potencial para exprimir os diferentes níveis da realidade e a complexidade institucional de uma escola, deixam traços impressivos da vida do I.S.C.A.A. e sugerem novos territórios de pesquisa.

BIBLIOGRAFIA:

A bibliografia essencial - assim como as fontes – aparece referenciada em rodapé.

ANEXO:

PROPOSTA DOS TERMOS DE REFERÊNCIA ACORDADOS PARA EFEITOS DA INTEGRAÇÃO DO I.S.C.A.A. NA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

I - ASPECTOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS

1. Após a integração, o I.S.C.A.A. conservará a autonomia administrativa e financeira própria de Escolas integradas em Institutos Politécnicos, sendo as competências destes exercidas pela Universidade de Aveiro.

2. Esta autonomia vigorará por um período de três anos, decorrido o qual será obrigatoriamente avaliada e, eventualmente, revista, após acordo entre os órgãos de gestão do I.S.C.A.A, como unidade or-

¹⁴⁰ Esta continuidade foi assegurada, ao longo de três décadas, pelo Prof. Dr. Joaquim José da Cunha.

gânica da U.A., e os órgãos de governo da Universidade para o efeito competentes.

3. No exercício dessa autonomia, o I.S.C.A.A. respeitará as orientações em matéria administrativa e financeira emanadas do Senado da Universidade.

4. A dotação orçamental do I.S.C.A.A. terá inscrição própria no Orçamento do Estado, incluída no orçamento da Universidade, e corresponderá ao montante antecipadamente fixado pelo Senado.

5. Uma vez definido o orçamento da Universidade, será este a geri-lo, podendo como tal promover a realização dos actos tendentes à aquisição de bens e serviços e autorizar despesas, respeitando as orientações gerais dos órgãos de governo da Universidade.

6. A Biblioteca do I.S.C.A.A. passará a integrar os Serviços de Documentação da Universidade como unidade autónoma no que se refere à instalação física e à aquisição de fundos bibliográficos.

7. O I.S.C.A.A. mantém quadros próprios de pessoal docente e não docente.

II – ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE

1. O pessoal docente do I.S.C.A.A. continua a reger-se pelo disposto no Estatuto da Carreira docente do Ensino Superior Politécnico.

III – ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO CIENTÍFICO DA UNIVERSIDADE

Admitindo que, aquando da integração do I.S.C.A.A. na Universidade de Aveiro, poderá ainda não ter ocorrido uma revisão estatutária que permita assegurar ao I.S.C.A.A. uma representação no Conselho Científico da Universidade em termos paritários com a das outras unidades orgânicas e reflectindo adequadamente a sua dimensão relativa, será aconselhável prever-se um regime transitório de articulação das competências dos Conselhos Científicos do I.S.C.A.A. e da Universidade, a vigorar até que venha a concretizar-se aquela revisão.

Tendo em conta que com os actuais estatutos da Universidade o I.S.C.A.A. não teria qualquer representante no Conselho Científico da Universidade, importará reservar ao Conselho Científico do I.S.C.A.A., até à revisão estatutária acima referida, um leque de competências substancialmente alargado, sob pena de “não ter voto” em matérias essenciais para a vida da escola.

Assim, continuam a caber ao Conselho Científico do I.S.C.A.A. as seguintes competências:

1. Distribuir a assistentes serviço docente idêntico ao dos professores adjuntos, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade.

2. Aprovar a contratação do pessoal especialmente contratado, por convite, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade.

3. Propor a renovação dos contratos com os assistentes, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade.

4. Apreciar os relatórios quinquenais dos professores de nomeação definitiva.

5. Instruir e deliberar sobre o processo de nomeação definitiva dos professores.

6. Propor a renovação dos contratos dos docentes especialmente contratados.

7. Designar o júri para os concursos documentais de assistentes e professores adjuntos, a homologar pelo Reitor, após parecer favorável da Comissão Coordenadora do Conselho Científico da Universidade.

8. Propor o júri dos concursos de provas públicas para professores adjuntos e para professores coordenadores, a homologar pelo Reitor, após parecer favorável da Comissão Coordenadora do Conselho Científico da Universidade.

9. Promover a publicação dos programas e divulgar a estrutura e funcionamento dos cursos.

10. Conceder dispensa de serviço docente e apreciar o relatório dos beneficiários, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade e dando conhecimento ao Conselho Científico da Universidade.

11. Designar os orientadores dos assistentes, com comunicação ao Conselho Científico da Universidade.

12. Distribuir o serviço docente, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade.

13. Pronunciar-se sobre pedidos de autorização para leccionar em instituição diferente, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade, com comunicação ao Conselho Científico da Universidade.

14. Propor a contratação de docentes aposentados para pós-graduações, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade, com comunicação ao Conselho Científico da Universidade.

15. Dar parecer sobre aquisição de equipamento científico e bibliográfico.

16. Elaborar as propostas de planos de estudo para cada curso e definir o número máximo de matrículas, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade, submetendo-as à apreciação do Conselho Científico da Universidade que, após aprovação, as remeterá ao Senado.

17. Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela escola, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade.

18. Promover a celebração de convénios ou acordos de cooperação no domínio do ensino da contabilidade, da administração e da organização empresarial com outras instituições, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, e promover a sua concretização, respeitando as políticas gerais definidas pelos órgãos da Universidade para o efeito

competentes, cabendo a assinatura dos mesmos ao Reitor da Universidade.

19. Coordenar, em colaboração com o Conselho Pedagógico, todos os trabalhos académicos.

20. Exercer, respeitando as políticas gerais definidas pelo Conselho Científico e pelo Senado da Universidade, as actuais competências previstas no Art.º 73º, n.º 1 dos Estatutos do I.S.C.A.A., ou seja, impulsionar, orientar e coordenar as actividades de investigação científica; propor ao Conselho Directivo a designação dos professores encarregados da biblioteca; desenvolver a investigação científica interdisciplinar; e promover a publicação de uma revista.

21. Pronunciar-se sobre a contratação de investigadores não docentes e de pessoal técnico adstrito a actividades científicas e à biblioteca do I.S.C.A.A., bem como sobre a renovação ou prorrogação dos respectivos contratos, ou sobre o seu provimento definitivo.

Serão transferidos para o Conselho Científico da Universidade as seguintes competências:

22. A partir do ano lectivo 2000/01 (ano lectivo seguinte à integração), aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências, no quadro da legislação em vigor.

23. Com efeitos imediatos a partir da integração, decidir sobre a equivalência e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos, após parecer do Conselho Científico do I.S.C.A.A. relativamente aos cursos que ministra, nos termos da lei em vigor.

IV - ARTICULAÇÃO PEDAGÓGICA

24. O I.S.C.A.A. continuará a dispor, nos termos do Art.º 37 da Lei n.º 54/90, de um Conselho Pedagógico próprio, a ser constituído por representantes dos professores, assistentes e estudantes, eleitos pelos respectivos corpos, nos termos dos seus estatutos.

25. A presidência do Conselho Pedagógico do I.S.C.A.A. poderá caber a professor coordenador ou professor adjunto, adaptando-se nesse sentido os estatutos da Universidade.

26. A partir do ano lectivo de 2000/01, na composição do Conselho Pedagógico do I.S.C.A.A. passará a existir paridade entre o número de docentes e estudantes.

27. As competências que continuarão no Conselho Pedagógico do I.S.C.A.A. são as enumeradas no Art.º 82º do Estatuto do Instituto.

V - FORMALIZAÇÃO DA INTEGRAÇÃO

1. O presente documento será rubricado pelo Reitor da Universidade e pelo Presidente do Conselho Directivo do I.S.C.A.A., que o submeterão a aprovação, respectivamente, do Senado da Universidade e da Assembleia de Representantes do I.S.C.A.A.

2. A deliberação do Senado da Universidade, para aprovação do presente documento, será tomada e para efeitos do disposto no n.º 3 do Art.º 5º dos respectivos Estatutos, estabelecendo as particularidades do estatuto e regime aplicáveis ao I.S.C.A.A. como unidade orgânica da Universidade.

3. Uma vez adoptadas as deliberações acima referidas, será o presente documento remetido ao Governo, em ofício conjunto do Reitor da Universidade e do Presidente do Conselho Directivo do I.S.C.A.A., solicitando a autorização prevista no n.º 3, in fine, do Art.º 14º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

4. Publicado que seja o Decreto-Lei de autorização, a integração do I.S.C.A.A. na Universidade torna-se efectiva em 1 de Janeiro de 2000.

Aveiro, 23 de Junho de 1999